

Apelação Cível n. 2013.025693-7, de Navegantes
Relator: Des. Luiz César Medeiros

CIVIL Â- AÇÃO DE DIVÓRCIO Â- REVISÃO DE PARTILHA
Â- REGIME DE BENS Â- ALTERAÇÃO Â- EFEITOS *EX NUNC*
EM RELAÇÃO A TERCEIROS Â- EFEITOS *EX TUNC* EM
RELAÇÃO AOS CÔNJUGES Â- POSSIBILIDADE

1 Em relação a terceiros, no intuito de resguardar os interesses destes, os efeitos da sentença que altera o regime de bens na constância do casamento são, em regra, *ex nunc* (CC, art. 1.639, §2º).

Já em relação aos cônjuges, salvo determinação em contrário disposta na decisão judicial autorizativa da alteração, os efeitos em regra são *ex tunc*.

2. A justificativa do pedido de alteração de regime de bens, que repousa no argumento de que houve equívoco no cartório de registro civil, pois a intenção dos nubentes desde o início era o regime para o qual pretendem ver alterado Â- comunhão universal de bens Â- é indicativo seguro de que a pretensão da modificação fosse operada com efeitos *ex tunc*.

PROCESSUAL CIVIL Â- SIMULAÇÃO Â- INOVAÇÃO
RECURSAL Â- NÃO CONHECIMENTO

Salvo as matérias de ordem pública e aquelas não propostas por motivo de força maior, é defeso no segundo grau a apreciação de questões não suscitadas ou debatidas no primeiro grau, por constituírem inovação recursal (CPC, arts. 515 e 517).

RECURSO ADESIVO Â- REQUISITOS Â- CONHECIMENTO
Â- PARTILHA Â- COMUNHÃO UNIVERSAL Â- ALIMENTOS
Â- MAJORAÇÃO

1 Na dicção do texto legal, o exame do recurso adesivo fica condicionado ao juízo de admissibilidade do recurso principal. Contudo, isto não impede que a insurgência adesiva verse sobre tema distinto daquele impugnado no recurso principal, desde que guarde pertinência com algum ou alguns dos capítulos da sentença.

2 É devida a partilha do bem adquirido exclusivamente pelo marido, mesmo que na vigência da separação de bens, ou anteriormente ao casamento, porquanto ao mudar para o regime de comunhão universal, ressalvadas as exceções legais, todos os bens se comunicam.

3 A ausência de prova da modificação da situação econômica do alimentante e das necessidades do alimentando inviabilizam o atendimento de pedido de majoração da pensão alimentícia.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2013.025693-7, da Comarca de Navegantes (1ª Vara Cível), em que é apelante/recorrido adesivo L. R. C. G. e apelada/recorrente adesivo E. A. M.:

A Quinta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer parcialmente da apelação e negar-lhe provimento; e conhecer do recurso adesivo e dar-lhe parcial provimento. Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, realizado no dia 7 de março de 2016, os Excelentíssimos Senhores Desembargador Luiz César Medeiros, Desembargador Henry Petry Junior e Desembargador Jairo Fernandes Gonçalves.

Florianópolis, 8 de março de 2016.

Luiz César Medeiros
PRESIDENTE E RELATOR

RELATÓRIO

L.R.C.G. ajuizou ação de separação litigiosa c/c alimentos, posteriormente convertida em ação de divórcio litigioso n. 135.10.004484-4 (fls. 257-274), em face de E. A. M. C. G., aduzindo, em suma, que contraiu núpcias com a requerida em 11.9.2001, inicialmente no regime da separação de bens, convertido, posteriormente (2004), para o da comunhão universal de bens. Desta união nasceu um filho (G. M. C. G.) em 11.2.2005 e o casal adquiriu 50% de um imóvel (fl. 24).

Requeriu a dissolução da sociedade conjugal, com a devida partilha dos bens do casal e a definição da guarda da criança em seu favor, bem como a fixação dos alimentos.

Como resposta à inicial, o Magistrado *a quo* considerou a ação n. 135.10.004539-5 (demanda de separação movida pela requerida, que foi extinta e teve os autos anexados a estes) juntamente com o petitório de fls. 101-104.

A audiência conciliatória restou inexitosa (fl. 70).

Foi realizado o estudo social (fls. 106-116) e a instrução processual, com oitiva de testemunhas e juntada de documentos

Após, foram apresentadas as alegações derradeiras pela parte autora (fls. 235-238).

Após regular tramitação do feito, a Magistrada julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, consignando no *decisum*:

"Nos autos nº 135.10.004484-4: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por L. R. C. G. em face de E. A. M. C. G. e, conseqüentemente: a) decreto o divórcio de L. R. C. G. e E. A. M. C. G., extinguindo a sociedade conjugal mantida entre ambos; b) a requerida tornará a usar o nome de solteira, qual seja, E. A. M.; c) a guarda do menor G. M. C. G. permanecerá com a genitora; d) confirmo o valor da pensão alimentícia devida pelo requerente ao filho no importe correspondente a 50% do salário mínimo, a ser pago até o dia 10 de cada mês, mediante depósito na conta bancária da requerida, já noticiada nos autos; e) mantenho as visitas do pai ao filho em finais de semana alternados, das 19 horas de sexta-feira às 18 horas do domingo, e todas as quartas-feiras, das 18 horas às 20 horas. Relativamente aos feriados, o menor permanecerá na companhia dos homenageados de tais datas (dia dos pais, dia das mães). Nas festividades de final de ano serão alternadas e, o período de férias escolares será rateado entre os pais. Nada impede que, havendo consenso, as partes realizem acordo formal de outro perfil de visitação, tal qual o realizado à fl.106. f) afasto a pretensão de alimentos requerida pelo requerente em face da requerida; g) quanto à partilha: 1. afasto da divisão o imóvel situado em Londrina/PR, descrito à fl. 27 dos autos nº 135.10.004539-5 ("data nº 18, da quadra nº 53, com área de 300m², situado no Jardim Bandeirantes, na cidade de Londrina/PR, contendo um residência de tijolos, uma dependência de alvenaria e um abrigo em alvenaria, com usufruto em favor de L. P. C. G."); 2. relativamente aos animais, mantenho o cão rottweiler com o autor e a cadela yorkshire com a requerida. E quanto aos filhotes, consoante já especificado no corpo da sentença, caberá a cada um dos litigantes o montante havido com a venda dos remanescentes, qual seja, a quantia de R\$ 575,00 para cada um; 3. tocante aos demais bens, quais sejam, o imóvel de Navegantes (descrito à fl.31-32), as duas motocicletas (descritas às fls. 151-154 e 28-29 dos autos nº

Gabinete Des. Luiz César Medeiros

135.10.004539-5 - Honda/CBX 250 Twister, ano/modelo 2008, cor preta, placa MEB7964, registrada em nome da requerida e I/Jialing Traxx JH250E5 - Importada, ano/modelo 2008/2009, cor preta, placa MGT3073, registrada em nome do requerente) e os bens móveis que guarnecem a residência do casal, especificados no rol de fl.30 dos autos nº 135.10.004539-5, deverão ser rateados igualmente entre os litigantes. Não havendo acordo entre as partes, em fase de liquidação de sentença, os bens deverão ser avaliados e extraído o percentual devido a cada litigante. Uma vez liquidados os valores, facultada a compra da meação faltante por ambas as partes, hipótese em que se indenizará o outro pela quantia apurada. Assinalo, para esse direito, o prazo de 30 dias do trânsito em julgado da liquidação. Não havendo interesse na aquisição da cota restante por nenhum dos envolvidos, os bens serão alienados, repartindo-se entre ambos suas respectivas cotas. Referida alienação poderá ser gerenciada por quaisquer das partes, pelo preço da avaliação, no prazo de 60 dias (contados do término do período de 30 dias anteriormente assinalado) ou, no insucesso da tentativa extrajudicial, por meio judicial, com a nomeação de leiloeiro. Até que se resolva a questão da divisão, autorizo permaneça a autora na residência que hoje se encontra e, em contrapartida, que o requerido igualmente permaneça percebendo os valores dos alugueres dos imóveis edificadas no patrimônio comum do casal. h) considerando que ambas as partes são vencidas e vencedoras, deverão suportar, recíproca e proporcionalmente, as despesas, por aplicação da regra insculpida no artigo 21 do Código de Processo Civil. Assim, arcarão, cada uma das partes, com 50% das custas. Quanto aos honorários devidos pela ré ao defensor do autor e deste à defensora da requerida, assim os fixo no montante de R\$1.500,00 para cada um, dado o trabalho desempenhado, os atos solenes que compareceram e a complexidade da causa. Ressalto que a exigibilidade da cobrança resta suspensa, vez que ambos os litigantes gozam do benefício da justiça gratuita. 3.2. Nos autos da cautelar nº 135.10.009662-3: JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por L. R. C. G. em face de E. A. M. C. G. e, confirmo a decisão que determinou a devolução das ferramentas ao autor e, quanto aos animais, reporto-me ao decidido no item n.2 acima. Cabe a acionada arcar com o pagamentos das custas e honorários advocatícios devidos ao causídico, no montante de R\$1.000,00. A exigibilidade da cobrança resta suspensa, vez que ambos os litigantes gozam do benefício da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." (fls. 257-274)

Irresignado, L.R.C.G. apelou, sustentando, em síntese, que o imóvel em questão foi adquirido apenas pelo apelante e sua mãe quando da vigência do regime da separação de bens e que a sentença proferida na ação de alteração de regime de bens n. 135.04.001014-0 deve ter efeitos *ex nunc*, apenas. Afirma que o negócio envolvendo esse imóvel (compra e venda da parte que pertencia à mãe do apelante, fls. 25-26 dos autos n. 135.10.004539-5) foi simulado, não houve sequer pagamento, não respeitou as formalidades legais e realizado apenas para satisfazer a vontade da apelada. Requer, assim, a exclusão da partilha do imóvel de matrícula n. 215 no Livro n. 2 do Cartório de Registros de Imóveis Mafra, na comarca de Navegantes, ou, sucessivamente, que a divisão ocorra sobre apenas 50% dessa propriedade e não sobre sua totalidade (fls. 277-288).

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 285).

A apelada E. A. M. C. G. apresentou contrarrazões, pugnando pelo não

provimento do apelo (fls. 296-298). Na mesma oportunidade interpôs recurso adesivo e alegou, em suma, que a alteração do regime tem efeitos *ex tunc* e, por isso, o imóvel situado em Londrina deve ser partilhado; que a verba alimentar fixada não é suficiente para prover o sustento do filho do casal e que o gasto com a criação dos animais supera o lucro com as vendas. Pleiteia a partilha do referido imóvel, a majoração da pensão alimentícia e a exclusão, da divisão, do valor da venda dos filhotes (fls. 290-293).

Recebida a resposta e o recurso adesivo (fl. 300) o autor foi intimado, mas não ofereceu contrarrazões.

A Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer exarado pelo Doutor Doutor Vânio Martins de Faria, deixou de se manifestar sobre o recurso do autor e opinou pelo não conhecimento do recurso adesivo por ausência de pertinência temática com o recurso principal (fls. 303-311).

Os autos ascenderam a esta Corte para julgamento.

VOTO

1 Trata-se de apelação e recurso adesivo por intermédio dos quais se discute o acerto da decisão *a quo* que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, decretou o divórcio das partes, determinou a partilha de bens, a guarda do filho do casal e a verba alimentar.

2 O casal contraiu núpcias em 11.9.2011 sob o regime da separação total de bens. Modificou o regime, no ano de 2004, para o de comunhão universal de bens, por meio da sentença exarada no processo n. 135.04.001014-4 (fls. 14-17).

No ano de 2010 houve protocolo de duas ações de separação, a presente e a de n. 135.10.004539-5 proposta pela apelada (autos em apenso).

Ocorreu, também, o ajuizamento pelo autor da cautelar de sequestro n. 135.10.009662-3 (autos em apenso), que visava à restituição de seus objetos de labor e de valores referentes à venda de filhotes de um cão do casal, e de uma medida protetiva n. 135.10005286, aforada pela apelada.

A segunda ação de separação foi julgada extinta pela litispendência (fls. 87-88, daqueles autos) e a medida cautelar proposta pelo apelante foi sentenciada em conjunto com a presente *actio* (fls. 88-105).

3 O autor, nas razões de sua insurgência, sustenta que o imóvel situado na cidade de Navegantes não deve ser partilhado, conforme o determinado no *decisum*, em metades iguais.

Assevera que adquiriu o bem em 31.8.2004, quando casado pelo regime de separação de bens, em conjunto com sua mãe, e ficaram, cada um, com a respectiva metade ideal (certidão de fls. 31-33).

Posteriormente, em 16.2.2009, a metade pertencente à genitora do apelante foi comprada pelo casal, conforme contrato de fls. 25-26 dos autos n. 135.10.004539-5, na constância do regime de comunhão universal.

O apelante sustenta que este contrato foi simulado com o intuito de satisfazer os desejos da recorrida, que ameaçou tirar o filho de seu convívio. O

contrato não foi realizado por instrumento público e não teve a anuência dos demais filhos (irmãos do recorrente), além de não haver pagamento do acordado.

Por estas razões, entende que a Magistrada *a quo* deveria ter determinado a nulidade ou anulação do contrato e, em razão da alteração de regime de bens do casamento ter efeitos *ex nunc*, a partilha dos bens não atingiria o imóvel em questão.

Em termos finais, defende que, ainda que fosse reconhecida a validade da compra e venda, a apelada somente teria direito à metade da cota referente ao adquirido pelo casal (25% do total do bem), pois a metade comprada anteriormente seria exclusivamente do apelante, haja vista que este negócio foi realizado durante a vigência do regime de separação de bens.

3.1 Acerca da validade do contrato de fls. 25-26 dos autos n. 135.10.004539-5, não há o que ser discutido.

O apelante não trouxe qualquer prova da suposta simulação. Além do mais, esta alegação é inovadora. Em momento algum do trâmite processual no Juízo *a quo* o recorrente levantou a tese de simulação ou de qualquer outro vício inerente ao contrato. Destaca-se que na própria sentença há trecho que assim define:

"Não contestada a veracidade formal e material do mencionado contrato pelo requerente, ressoa a inquestionável conclusão de que tal instrumento faz lei entre os envolvidos, de modo que se pode concluir pertencer o imóvel integralmente ao autor e à requerida, na proporção de 50% para cada um, devendo ser, nesses moldes, partilhado." (fl. 268).

Assim, denota-se que neste ponto o insurgente incorreu em inovação recursal (CPC, arts. 515 517), o que importa o não conhecimento parcial do apelo.

É nesse sentido que tem se posicionado esta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. BEM MÓVEL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. ALEGADO VÍCIO DE CONSENTIMENTO QUE ENSEJARIA A NULIDADE DO CONTRATO. MATÉRIA QUE NECESSITA DE PLEITO RECONVENCIONAL OU DEMANDA PRÓPRIA PARA SER RECONHECIDA. 'A mera alegação de vício na contratação não exonera a parte da obrigação a que se encontra vinculada, senão quando restar evidenciado, de forma clara e irretorquível, em ação própria, vício de consentimento resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude.' (TJSP, Des. Renato Sartorelli). [...] INOVAÇÃO RECURSAL CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 'A matéria não aventada em primeiro grau não pode ser apreciada pelo juízo ad quem, sob pena de supressão de instância, de acordo com os artigos 515 e 517 do Código de Processo Civil.' (Apelação Cível n. 2010.004804-9, de Joinville, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, dje. em 30.11.2010). [...] RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO." (AC n. 2013.006093-4, Des. Eduardo Mattos Gallo Júnior).

Outrossim, ainda que se pudesse conhecer dessa parte do recurso, o apelante carece de legitimidade para pleitear a declaração de simulação, pois teria sido ele quem celebrou o suposto contrato simulado. Os terceiros lesados (*in casu*,

seus irmãos) seriam, em tese, quem poderiam demandar a declaração de nulidade ou anulação da transação.

Do mesmo modo, ao requerer a referida declaração, busca se beneficiar da própria torpeza, pois não só a recorrida acresceu bens com o ajuste, como ele próprio também auferiu vantagem patrimonial.

Em circunstância semelhante esta Corte de Justiça se manifestou:

"APELAÇÃO CÍVEL. [...] APELADA QUE PESSOALMENTE FAZ PARTE DE NEGÓCIOS JURÍDICOS. SIMULAÇÃO NÃO COMPROVADA. PROIBIÇÃO DE SE BENEFICIAR DA PRÓPRIA TORPEZA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. [...] Nos moldes do art. 167 do Código Civil, aquele que entabula negócio jurídico com fins diversos dos pretendidos não pode alegar simulação, tendo em vista que a ninguém é dado beneficiar-se de sua própria torpeza." (AC n. 2009.012197-8, Des. Victor Ferreira).

3.2 A argumentação acerca da não afetação do bem por ter sido adquirido no regime de separação total de bens, do mesmo modo, carece de respaldo jurídico.

É cediço que os efeitos da sentença de alteração de regime de bens na constância da relação conjugal, em relação a terceiros, são, em regra, *ex nunc*, conforme a exegese do disposto no §2º do art. 1.639 do Código Civil.

Esta regra geral, como dito, tem o intuito de resguardar direitos de terceiros, que podem ver suas garantias prejudicadas por uma mudança de regime que retroaja à celebração do casamento.

Entre o casal, no entanto, salvo disposição em contrário na sentença que autorizou a alteração do regime de bens, os efeitos são, em regra, *ex tunc*, conforme dispõe a melhor doutrina:

"Nas relações entre cônjuges, a sentença homologatória da alteração do regime terá, após o trânsito em julgado, para alguns autores, efeito ex tunc, conseqüentemente o novo regime retroagirá à data das núpcias, a não ser que haja disposição em contrário dos consortes, mas seu efeito em relação a terceiros é ex nunc, visto que poderá prejudicar credores, que, então, arguirão fraude na execução." (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: 5. Direito de Família. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 185).

É de ser ressaltado, ainda, que o procedimento de alteração de regime deve ser motivado:

"Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1º O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros."

No presente caso, os cônjuges sustentaram seu pedido na alegação de que houve um equívoco no cartório de registro civil, pois queriam, desde o início, estar casados pelo regime da comunhão universal (sentença de fls. 14-17).

Dessa alegação é possível perceber que o casal pretendeu o efeito *ex tunc* para a decisão autorizativa da modificação.

Neste norte, cabe ainda destacar que a mudança para o regime da comunhão universal resulta na comunicação de todos os bens, salvos aqueles que a lei resguarda, o que não é o caso do bem em disputa.

Sobre o tema, ensina a doutrina:

"[...] caso haja opção por qualquer dos regimes que o código regula, a retroatividade é decorrência lógica, pois, por exemplo, se o novo regime for o da comunhão universal, ela só será universal se implicar comunicação de todos os bens, posteriores e anteriores à alteração. Impossível seria pensar em comunhão universal que acarretasse comunicação apenas dos bens adquiridos a partir da modificação. Outro, por certo, seria o regime em vigor daí em diante, porém não o da comunhão universal. Do mesmo modo se a opção for pela separação absoluta, necessariamente será retroativa a mudança, ou absoluta não será a separação! E mais: se o escolhido agora for o da separação total de bens, imperiosa será a partilha daqueles até então adquiridos a ser realizada concomitantemente à mudança de regime." (WELTER, Belmiro Pedro e MADALENO, Rolf Hasnssen. Direitos fundamentais do direito de família. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 218). [grifou-se]

Assim, entende-se que no presente caso deve vigorar o efeito *ex tunc* para a alteração do regime e, por esta razão, não se sustentam os pedidos de alteração da partilha formulados pelo apelante.

4 No recurso adesivo interposto, a recorrente/apelada insurge-se contra o não deferimento da partilha do imóvel de Londrina, que está registrado no nome do apelante; a necessidade de majoração dos alimentos fixados ao filho do casal; e a exclusão da partilha do valor por ela auferido com a venda dos filhotes dos cães que pertenciam ao casal.

4.1 Primeiramente, há que se apontar a viabilidade do presente recurso adesivo, em entedimento diverso daquele trazido pelo *Parquet*.

Para que este tipo de reclamo seja conhecido deve ser admitido o recurso principal, não existe ressalva legal quanto à pertinência temática do adesivo com o principal:

Art. 500. Cada parte interporá o recurso, independentemente, no prazo e observadas as exigências legais. Sendo, porém, vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte. O recurso adesivo fica subordinado ao recurso principal e se rege pelas disposições seguintes

I - será interposto perante a autoridade competente para admitir o recurso principal, no prazo de que a parte dispõe para responder;

II - será admissível na apelação, nos embargos infringentes, no recurso extraordinário e no recurso especial;

III - não será conhecido, se houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto.

Parágrafo único. Ao recurso adesivo se aplicam as mesmas regras do recurso independente, quanto às condições de admissibilidade, preparo e julgamento no tribunal superior.

Retira-se do texto legal que o exame do recurso adesivo fica condicionado ao juízo de admissibilidade do recurso principal; contudo, isto não impede que a insurgência adesiva verse sobre tema distinto daquele impugnado no recurso principal.

Nesse sentido ensina a doutrina:

*"O exame do recurso adesivo fica condicionado ao juízo de admissibilidade positivo do recurso principal (art. 500, III, CPC). O mérito do recurso adesivo somente pode ser analisado se o recurso principal for conhecido. Isso porque quem se valeu do recurso adesivo inicialmente havia aceitado a decisão, que lhe satisfazia, e somente foi recorrida porque a outra parte recorreu [...]. Se o recurso dessa outra parte não for conhecido, não haveria interesse recursal do aderente que justificasse o exame do seu recurso. É por isso que alguns autores preferem denominar o recurso adesivo de recurso subordinado, tendo em vista que o seu conhecimento fica subordinado ao conhecimento do recurso principal (independente). **Essa circunstância não impede que o recurso adesivo tenha por objeto outro capítulo distinto daquele impugnado pelo recurso principal. Aliás, é comum que o recurso independente e o recurso adesivo, porque interpostos por partes distintas, tenham por objeto capítulos distintos da decisão.**" (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. 11ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2010, p. 92-93). [não grifado no original]*

Nesse mesmo norte é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ARTIGO 535, II, CPC. ALEGADA VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

INDENIZABILIDADE DE ÁREA REMANESCENTE. MATA CILIAR. 100M. SUPOSTA POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. PROVA. AUSÊNCIA. ÔNUS DO AUTOR. RECURSO ADESIVO. CABIMENTO.

[...]

4. Por fim, quanto à violação do disposto no artigo 500 do CPC, entendo assistir razão ao recorrente, porquanto, ao meu sentir, a lei não exige que a matéria veiculada no recurso adesivo esteja relacionada com a do recurso principal. O art. 500 do CPC permitiu ao interessado, que não tenha recorrido imediatamente, que o faça de forma adesiva, sem que isso venha a lhe causar qualquer prejuízo.

Note que a intenção do legislador não foi a de privilegiar uma ou outra parte, mas sim, equipará-las, dando-lhes um tratamento igualitário, conferindo-lhes o mesmo direito.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp 858.666/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES). [grifou-se]

Assim, o presente recurso adesivo deve ser conhecido.

4.2 Sobre a partilha do bem situado em Londrina (fl. 27 dos autos n. 135.10.004539-5), ao contrário do disposto na sentença, razão assiste à recorrente adesiva.

Conforme tratado anteriormente, *in casu*, operaram-se os efeitos *ex tunc* na alteração de regime de bens. Assim, todos os bens do casal se comunicam e devem ser partilhados, mesmo aqueles adquiridos antes da união, ou na constância do regime anterior.

Cabe à requerida receber 50% (cinquenta por cento) da propriedade do imóvel registrado no 1º Ofício do Registro de Imóveis de Londrina/PR.

4.3 Acerca do pedido de majoração da verba alimentar, não há elementos suficientes que indiquem a modificação da capacidade econômica do pai da criança, bem assim de outra situação fática que enseje a alteração das necessidades do alimentante.

A mera alegação de que o ex-marido agora está empregado não prospera sem a devida prova, que em sede recursal, sequer pode ser juntada aos autos.

Sobre a questão, já se pronunciou esta Corte de Justiça:

"ALIMENTOS. EXONERAÇÃO, DIMINUIÇÃO OU MAJORAÇÃO DO ENCARGO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA QUE, EM VIRTUDE DA BUSCA PELO EQUILÍBRIO ENTRE A NECESSIDADE E A POSSIBILIDADE, DE ACORDO COM A CONVENIÊNCIA, EXIGE PROVA SIMULTÂNEA DAS CONDIÇÕES DO CREDOR E DO DEVEDOR. Vigem em nosso ordenamento jurídico, desde o Código velho (art. 401 do CC/1916 ou art. 1.699 do CC/2002), um princípio que estabelece que a exoneração, a diminuição ou a majoração do encargo alimentar exige a demonstração robusta da alteração da possibilidade econômica do alimentante e da necessidade do alimentando. Logo, tratando-se de pretensão de exoneração, majoração ou diminuição do encargo alimentar, tanto quanto se exige a prova da impossibilidade de que o alimentante tem de continuar a prestar os alimentos, cabe àquele que pede, ou que defende a manutenção do encargo, demonstrar a incapacidade de prover a sua própria subsistência. Por isto, o ônus da prova sempre recai sobre os ombros de ambos os litigantes, cada qual dentro da sua órbita de interesse, visto que, em casos tais, sempre se pretende materializar concepções de realidade diametralmente opostas: na ótica do devedor, que o credor tem condições de prover o próprio sustento e que não pode mais arcar com a obrigação alimentar (ou com o acréscimo), e, na ótica do credor, que o outro tem condições de adimplir o encargo fixado (ou a majoração) e que não pode se manter financeiramente sozinho (ou que o encargo é insuficiente). [...]" (AC n. 2012.087693-2, Des. Gilberto Gomes de Oliveira).

Cabe a requerida, no primeiro grau de jurisdição, em procedimento próprio, demonstrar o aumento do poder aquisitivo do autor, ensejando, desta forma, a majoração da prestação alimentar.

4.4 A decisão sobre a partilha dos valores obtidos com a venda dos 4 (quatro) filhotes do cão da raça *Yorkshire* de propriedade do casal não merece ser revista.

Ademais, tratando-se de comunhão universal, os filhotes pertenciam igualmente aos cônjuges, razão pela qual os valores recebidos com a venda destes, deve ser dividido igualmente.

5 Ante o exposto, conheço parcialmente da apelação e nego-lhe provimento; conheço do recurso adesivo da ré e dou-lhe parcial provimento, tão-somente para determinar a partilha do bem imóvel registrado no 1º Ofício do Registro de Imóveis de Londrina/PR (Autos n.135.10.004539-5, fl. 27).